



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

EMENDA - NR 3/2025

Autoria: VIVIANE DE LEÃO DUARTE SPECIAN

IPORA, GO, 22 de Outubro de 2025

Senhores Vereadores e Vereadora,

Venho, por meio deste, apresentar a este digno Plenário Emenda Modificativa ao PROJETO DE LEI Nº 34/2025 de 01/08/2025 que **“Regulamenta a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal produzidos e comercializados dentro do município e dá outras providências.”**

Emenda Modificativa nº 01:

Modifica o Art. 1º, do referido projeto, que passará ter a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iporá, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 . É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Leia-se:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Iporá, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Decreto nº 9.013, 29 de março de 2017 que as regulamenta. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Emenda Modificativa nº 02:

Modifica o Art. 19, do referido projeto, que passará ter a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 19 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal atendendo às legislações pertinentes.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Leia-se:

Art. 19 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal atendendo às legislações pertinentes.

Parágrafo único - Quando houver opção do município pela participação em Consórcio Público Intermunicipal o mesmo terá participação na designação da autoridade sanitária responsável junto ao Chefe do Executivo Municipal.

Emenda modificativa nº 03:

Modifica o Art. 23, do referido projeto, que passará ter a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 23 Caberá ao executivo municipal de Iporá, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Leia-se:

Art. 23 Caberá ao executivo municipal de Iporá, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte e agricultura familiar atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Emenda aditiva e modificativa nº 04:

Adiciona ao Art. 23, do referido projeto, um parágrafo em consonância com a Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e altera a nomenclatura de parágrafo único para parágrafos 1 e 2 que passará ter a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 23 Caberá ao executivo municipal de Iporá, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Parágrafo único As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Leia-se:

Art. 23 Caberá ao executivo municipal de Iporá, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte e agricultura familiar atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Iporá
Legislando por você

Parágrafo 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Parágrafo 2º As atividades da Agricultura Familiar deverão ter procedimentos simplificados conforme previsto na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se faz necessária, para complementar informações no presente projeto de lei trazendo melhor interpretação após sua publicação como lei e garantindo o cumprimento da mesma de forma responsável.

Iporá, 22 dias do mês de outubro de 2025.

Viviane de Leão Duarte Specian
Vereadora